



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000380926**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030031-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEX FELIPE FERNANDES FERREIRA, é agravada ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SÃO JUDAS TADEU.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AI:** 2030031-95.2025.8.26.0000  
**Comarca:** São Paulo  
**Juízo de origem:** 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santana  
**Juiz prolator:** Rodrigo de Azevedo Costa  
**Processo:** 1046858-35.2024.8.26.000  
**Agravante:** Alex Felipe Fernandes Ferreira  
**Agravada:** Associação de Ensino Superior São Judas Tadeu

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA, PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor e determinou o recolhimento das despesas processuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade ou não de deferimento da gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Recorrente que se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da gratuidade processual. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso provido.

## VOTO Nº 34612

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 22/23 dos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor e determinou o recolhimento das despesas processuais.

Alega o agravante que não tem condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Aduz que para a concessão da gratuidade da justiça bastaria a simples afirmação de não ter condições de pagar pelas custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e da família.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, deferindo a gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois são requeridos os benefícios da justiça gratuita.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por Alex Felipe Fernandes Ferreira em face de Associação de Ensino Superior São Judas Tadeu, em que pretende o autor a exclusão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito referente a dívida que afirma ter quitado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido na decisão de fls. 22/23.

Desta decisão recorre o agravante.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, estabeleceu a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária, de forma que a alegação de hipossuficiência que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, tem presunção relativa. Dessa forma, cabe ao requerente demonstrar a veracidade de sua alegação.

No presente caso, o agravante acostou documentos nos autos da ação principal e deste recurso que demonstram a insuficiência de recursos alegada, notadamente os demonstrativos de pagamento de salário (fls. 20/21).

Assim, não havendo elementos nos autos que indiquem sua suficiência financeira, a gratuidade judiciária deve ser concedida, ressalvada a possibilidade de o benefício vir a ser indeferido posteriormente se demonstrado que o ora agravante realmente não reúne as condições exigidas para seu gozo.

Neste contexto, a decisão recorrida merece reforma.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir a gratuidade da justiça ao agravante.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**  
**Relator**